



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 177, DE 2021
(Do Sr. Alceu Moreira)**

Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

Deputado ALCEU MOREIRA

Autorização ao Presidente da República para denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Presidente da República fica autorizado, previamente, a denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada pelo Decreto Legislativo 143, de 20 de junho de 2002, e internalizada pelo Decreto 5.051, de 19 de Abril de 2004.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A matéria referente à assinatura de tratados e convenções internacionais está regida, em essência, pelos artigos 49, I, e 84, VIII, da Constituição Federal no que diz respeito às competências do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

O art. 49, I, da CF/88 dispõe que compete ao Congresso Nacional “*resolver definitivamente sobre tratados*”, redação vaga e sem precisão. Por sua vez, o art. 84, VIII, prevê que é competência do Presidente da República “*celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional*”.

Portanto, a doutrina sempre destacou que processo de internalização de um tratado ou convenção, no Brasil, segue o seguinte rito: assinatura do documento pelo Presidente da República; submissão do texto assinado ao Congresso Nacional para sua análise e emissão de Decreto Legislativo sobre sua aceitação; e, por fim, ratificação pelo Presidente da República por Decreto.

Sendo assim, diante desse rito, das previsões constitucionais, do disposto no art. 4º do Decreto 10.088, de 05 de novembro de 2019, bem como do julgamento iniciado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1625/DF, a qual já possui 5 votos pela necessidade de participação do Congresso Nacional na denúncia de tratados e convenções internacionais, a presente proposta de Decreto Legislativo tem o intuito de autorizar, de antemão, o Presidente da República a denunciar a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em momento oportuno, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.



Inicialmente, é importante destacar que a Convenção 169 da OIT prevê o momento para sua denúncia pelos países que a ratificaram, essa previsão está no art. 39, item 1, da Convenção, que dispõe:

Artigo 39

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la após a expiração de um período de dez anos contados da entrada em vigor mediante ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia só surtirá efeito um ano após o registro.

Portanto, a Convenção já dispõe sobre o rito a ser adotado: a cada 10 anos, o país que a ratificou possui o período de um ano para denunciá-la, sob a condição de, se não o fizer, ficar vinculado ao seu texto por mais 10 anos e assim sucessivamente.

Tendo em vista que a Convenção 169 OIT entrou em vigor internacionalmente em 05 de setembro de 1991, o próximo prazo para denúncia é de 05 de setembro de 2021 a 05 de setembro de 2022.

Sendo assim, o Congresso Nacional pode, como é a intenção deste PDL, autorizar, previamente, o Presidente da República a denunciar a Convenção 169 da OIT.

Ademais, destaca-se que o entendimento do STF, exarado na PET 3.388/RR (Caso Raposa Serra do Sol), é no sentido de que a legislação brasileira não necessita de nenhuma complementação, pois é suficientemente protetiva aos indígenas, *in verbis*:

77. (...) Mais que isso, cuida-se de fórmula constitucional que nos redime, perante nós mesmos, de uma visão maniqueísta que nos arrastou para um tipo de insensatez histórica somente comparada à ignomínia da escravidão dos nossos irmãos de pele negra. "Legiões de homens negros como a noite (Castro Alves, "O Navio Negreiro), seqüestrados dos seus países, arrancados de seus lares e aqui torturados, condenados a trabalhos forçados, vendidos e separados dos seus filhos, mulheres, esposos, todos sistematicamente domesticados a açoites, correntes e coleiras de ferro, como recorda o senador Cristóvão Buarque em artigo publicado no "Jornal de Brasília" de 25 de julho do fluente ano. **Por isso que falamos, precedentemente, da desnecessidade de amparo estrangeiro às causas indígenas, hoje, pois nenhum documento jurídico alienígena supera a nossa Constituição em modernidade e humanismo, quando se trata de reconhecer às causas indígenas a sua valiosidade intrínseca.** Mas uma modernidade e humanismo que por nenhum modo significa emancipá-los de um País que também é deles e com eles quer viver para todo o sempre.¹
[grifo nosso]

Portanto, o documento jurídico internacional em questão não supera a nossa Constituição, tornando-o supérfluo.

Passadas essas questões, demonstra-se as razões fáticas que levam a denúncia da Convenção OIT 169.

A Convenção ao estabelecer, por exemplo, a restrição de acesso do Poder Público e dos particulares nas terras indígenas sem o consentimento desses indivíduos, assim como o



fato de se necessitar de prévia autorização para qualquer ação governamental na Terra Indígena, acaba por inviabilizar o projeto de crescimento do Brasil.

Conforme informações obtidas do sítio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), 12,90%² do território brasileiro é de terras indígenas, portanto, com diversas dificuldades de acesso do Estado para garantia do desenvolvimento nacional em razão dos diversos empecilhos elencados pela Convenção 169 da OIT.

Destaca-se que o Brasil é um país que precisa investir em infraestrutura para atrair investimentos, principalmente para a região norte. Diante da dificuldade de acessar terras indígenas, tem-se o absurdo de um estado da Federação (Roraima) não estar interligado ao Sistema Interligado Nacional (SIN) de produção de transmissão de energia elétrica e ter que importar energia da Venezuela, país em notória decadência e em grave situação socioeconômica.

A principal dificuldade para integrar o estado ao sistema elétrico nacional é a impossibilidade/dificuldade de acesso às terras do ente da federação para implementação das obras necessárias em razão da quantidade de terras indígenas na região norte, que impedem a chegada de agentes públicos e agentes particulares com competência e capacidade de instalar a infraestrutura necessária.

Menciona-se, ainda, as seguintes obras paradas por conta de questões indígenas e ligadas à Convenção 169 da OIT:

- i. Construção do Terminal Mar Azul em Santa Catarina, que está paralisado em razão da emissão da licença de instalação, que depende de questões indígenas; e
- ii. BR 080 que passa pelo Estado de Goiás e Mato Grosso e se encontra estagnada por discussão do Plano Básico Ambiental Indígena;

Sendo assim, diante dos inconvenientes causados pela Convenção 169 da OIT e da já protetiva legislação brasileira sobre os direitos indígenas, notadamente o art. 231 da Constituição da República e a Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verifica-se a desnecessidade da mencionada Convenção no ordenamento jurídico brasileiro dada a suficiência da legislação nacional.

Outro ponto de relevo é a incongruência da Convenção ao se falar em autoatribuição e autoidentificação, fator elementar para as demarcações de terras indígenas, conforme dispõe o artigo 1º item 2 da Convenção 169 da OIT: “2. *A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições da presente convenção.*”

Certamente a consciência da identidade indígena ou tribal deve ser considerada como critério para a determinação dos grupos, mas isso não significa que deve ser critério único (como é hoje), o que dá azo a uma série de pessoas oportunistas que buscam essa convenção para benefício próprio.

O antropólogo Edward Luz, também coaduna com a pleito aqui proposto, *in verbis*:

2 http://mapas2.funai.gov.br/portal_mapas/pdf/terra_indigena.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218223183800>



“O texto da Convenção é perverso porque, disfarçadamente e... sorrateiramente contém dispositivos que vão pouco a pouco castrando nossa soberania interna, nosso direito ao uso dos recursos hídricos, minerais e naturais do país. Na prática a Convenção nos obriga a aceitar passivamente o direito ilimitado de propriedade tradicional e posse de terras pelas tribos indígenas (“terras que tradicionalmente ocupam” e, de modo ampliativo e ilimitado, “terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência”.

A Convenção inteira é literalmente um desastre à soberania de qualquer país. É tão desastroso que apenas 17 membros da OIT, dentre os 185 membros assinaram a convenção. Os outros 168 países não o fizeram, por não aceitar nem admitir qualquer restrição sobre suas soberanias nacionais.

E veja que não estamos falando só de países casca grossa como Rússia e China, os quais riram da Convenção e descartaram-na imediatamente como peça de comédia.

Estamos falando de países sofisticados e refinados na questão indígena tais como os Estados Unidos, a Inglaterra, a Índia, a Dinamarca, a Nova Zelândia e Austrália vejam só até mesmo o Canadá. Nenhum deles dentre muitos outros aceitaram a Convenção 169 da OIT. Registre-se que, destes países, apenas a Inglaterra não possui em sua história a ocupação milenar por aborígenes, mas mesmo ela não ratificou a tal Convenção”.

Não foi por outro motivo que a maioria dos países não ratificou essa convenção, visto a violação direta a sua soberania.

Por fim, necessário destacar que a própria convenção dispõe que a consulta aos indígenas deve se dar por suas instituições representativas, no caso, a Funai. Todavia, ao longo do tempo essa previsão foi desvirtuada e há afirmações no sentido de que a consulta prévia, livre e informada deve ser para cada índio, o que inviabiliza qualquer política pública acerca dos direitos indígenas.

Manter a mencionada previsão, diante da interpretação a ela atribuída, seria abdicar da soberania do Estado nas TIs. Impossível governar um país com centenas de TIs com um grau de autonomia maior que o dos Estados-membros da Federação. Esse artigo contraria e não se ampara, nos artigos 20, 176 e 231(§6º) da Carta da República.

Diante do exposto, conclamo os nobres colegas a aprovarem a presente proposta.

